



Índice

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.....	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO	2

**COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL**

PARECER

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2022, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA UBS NATALINO MIRANDA, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA, INABILITAÇÃO DE LICITANTE, INABILITAÇÃO DE LICITANTE, APRESENTAÇÃO INCONSISTENTE DE DOCUMENTAÇÃO. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. Trata-se de recursos administrativos interposto pelos licitantes GMI OBSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.290.826/0001-10, com sede na Av. Domingos Sertão, CEP: 65.870-000 – Pastos Bons/MA e WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.113.308/0001-53, com sede na Rua Major Delfino Calvo 2, nº 70, Sala 01, Centro – São Domingos do Maranhão/MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, o qual visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA UBS NATALINO MIRANDA, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos. Em 11 de Abril de 2022, procedeu -se à abertura do aludido certame, oportunidade em que as empresas participantes, ora recorrestes, quando da análise do envelope nº 01 (habilitação), a empresa GMI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.290.826/0001-10, apresentou certidão municipal sem a certidão de autenticidade e com assinatura digital com mesmo código verificador e mesmo número de

CNPJ da empresa LM ENGENHARIA EIRELI CNPJ nº 27.351.940/0001-81 e a empresa WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.113.308/0001-53, apresentou certidão de regularidade profissional de contabilidade com data de validade vencida e o contrato de prestação de serviço com o profissional de engenharia sem registro no CREA, descumprimentos dos itens, 6.2.3, 6.2.3.2.1 do Edital. Diante disso, a empresa GMI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.290.826/0001-10, irressignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese: “A empresa GMI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da da apresentação da certidão municipal com assinatura digital com mesmo código verificador e mesmo número de CNPJ da empresa LM ENGENHARIA EIRELI CNPJ nº 27.351.940/0001-81, apresentou também Certidão Municipal imitada com prazo de validade de 1 (um) ano, sendo declarada inabilitada”. WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.113.308/0001-53, irressignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese: “Tal inabilitação não merece prosperar, pois este fato não condiz com a documentação apresenta por esta empresa”. Avocaram formalismo excessivos na inabilitação, juntaram documentos, por fim. Pugnaram pela reforma da decisão recorrida. Em seguimento, no dia 19/05/2022, sobreveio relatório com informações, firmada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, opinando pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para exame. É o relatório. Passa-se à análise. Compulsado o expediente e sopesado a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão Permanente de

Licitação – CPL pois, de fato, cabia aos licitantes recorrentes a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital. O argumento da licitante/recorrente de que “A empresa GMI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA interessada em participar do certame licitatório em referência, adquirir o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação da certidão municipal com assinatura digital com mesmo código verificador e mesmo número de CNPJ da empresa LM ENGENHARIA EIRELI CNPJ nº 27.351.940/0001-81, apresentou também Certidão Municipal imitada com prazo de validade de 1 (um) ano, sendo declarada inabilitada”, não prospera, pois a empresa não apresentou a certidão de autenticidade da assinatura e em diligência feita junta a Prefeitura municipal de Pastos Bons/MA, não obteve resposta que comprovasse a veracidade da assinatura citada. O argumento da empresa WC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.113.308/0001-53, “Tal inabilitação não merece prosperar, pois este fato não condiz com a documentação apresenta por esta empresa”, também não prospera, pois o Edital nos itens, 6.2.3, 6.2.3.2.1, deixa claro: “6.2.3.2.1. A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico, será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA ou no CAU devidamente atualizada ou Contrato de Prestação de Serviço devidamente registrado no CREA ou no CAU da região competente, em que conste o profissional como técnico responsável”. Com efeito, os documentos entregues pelos licitantes e as diligências feitas, não atenderam as exigências do Edital, pois, tais documentos, não possuem os dados necessários para certificação da autenticidade dos mesmos. Quanto a obrigatoriedade ou não da realização de diligência para oportunizar o ora recorrente a juntar novo documento, os

argumentos aventados no sentido de que a Comissão tinha o dever de realizar diligência e oportunizar a juntada do documento em questão, nos termos do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não merecem guarida, pois não refletem o objetivo da norma citada. Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº 70049112444, Primeiro Grupo da Câmaras Cívicas, Tribunal de Justiça do RS, Relatos: Arno Werlang, julgado em 05/10/2012”. Nesse aspecto, oportuno citar, como lembrado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documentos ou informações que deveriam constar originariamente dos documentos pelas licitantes. É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte no artigos 3º e 41, ambos da Lei federal nº 8.666/93/ Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a Lei interna do certame, por conter

todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas Públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares (item 21, subitem 21.1, do instrumento convocatório), o que sobre tal ponto não ocorreu. As regras do Edital são de natureza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Ora, se a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigada a lançar mão deste instrumento. Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, se tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do Edital pelo licitante, ou pela própria Comissão. Não é o caso dos autos, sequer houve a apresentação do documento. A legislação em comento, assim proclama: Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nesta esteira, decidiu a Comissão, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo: “verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a inabilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes, dentre outros. Marçal Justem Filho leciona neste sentido: se existe dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23)”.

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo. E não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões. Por conseguinte, a adoção de diligências por medida restrita e excepcional e deve ser devidamente justificada, não servindo para proteger o licitante que não agiu diligentemente. Segue a lição do mestre Marçal Justem Filho. “A proteção jurídica à forma se relaciona à segurança e à previsibilidade das decisões. No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia. Afinal, atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de efeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório infundado (...)”. Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – Lei entre as partes. Por tudo isso, não merece acolhimento os recursos interpostos, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável. Face ao exposto, entende-se, com alicerce no princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por: Conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos administrativos interpostos por GMI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.290.826/0001-10 e WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.113.308/0001-53; Manter a decisão recorrida de inabilitação das empresas: GMI CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.290.826/0001-10 e WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.113.308/0001-53; e Prosseguir com a Tomada de Preços nº 001/2022; É o parecer. Amarante do Maranhão-MA, 25 de Julho de 2022. Leão III da Silva Batalha — Procurador Geral do Município — Amarante do Maranhão-MA — OAB-



MA-16.736.

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: swgfg2073ut20220728150730





Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

José Ronaldo Morais Franco
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

MUNICIPIO DE
AMARANTE DO MARA
NHAO:06157846000116

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Amarante do
Maranhao/OU=AC SOLUTI Multipla v5/OU=209
37130000162/OU=Videoconferencia/OU=Certific
ado PJ A1/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE
DO MARANHAO:06157846000116
Data:28.07.2022 22:09

